Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 04/09/15
Protocolo

PARECER Nº 175 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Emenda Nº 3, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 71 de 2015.
Autoria: Vereador Vanderlei do Conselho.
Relator: Vereador Jaime Vasatta.
Parecer: CONTRÁRIO.

I – RELATÓRIO

Ementa: Ao Projeto de Lei Nº 71 de 2015, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de estacionamento gratuito nas agências bancárias no município de Cascavel.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão analisar os aspectos Constitucionais e Legais das proposições.

Em análise ao presente, verifica-se a intenção de destinar os recursos que serão arrecadados com as multas descritas no artigo 3°, inciso II, ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Neste aspecto cumpre verificar acerca da incompetência do Poder Legislativo para determinar o que temos em tela.

Temos como impeditivo legal, a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre assuntos inerentes a administração, bem como, para renunciar a receita arrecadada em prol do referido Fundo, tendo em vista que o mesmo deveria entrar no caixa da Prefeitura como "Recursos Livres", para que a Administração faça a distribuição que julgar adequada, por conta de sua legitimidade.

A iniciativa privativa (reservada ou exclusiva) é a que compete a apenas um órgão, agente ou pessoa; é intransferível; é exceção. A CF, em seu art. 61, §1°, inciso II, dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do chefe do Executivo, reservadas de forma exclusiva ao Presidente da República, que são aplicadas também ao Prefeito Municipal, por simetria e exclusão.

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-*

Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

*b) **organização administrativa** e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

Por outro ângulo, concluo que os recursos podem ser destinados ao Fundo em questão, contudo, deveria para tanto ser determinado pelo próprio Chefe do Poder Executivo.

Considere-se ainda que em casos nos quais, os valores de multas são destinados à determinados fundos, como por exemplo, multas "Ambientais" para o "Fundo Municipal do Meio Ambiente", guardasse relação de pertinência com a matéria. Agora, o tema do projeto original é "Gratuidade de Estacionamento", e para os casos em que os Bancos não cumprirem a determinação, serão geradas multas para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não temos portanto qualquer relação como a matéria.

Sendo assim, opino pelo parecer CONTRÁRIO à emenda.

III – VOTOS DA COMISSÃO – Pelas Conclusões do Relator, Vereador Nei Haveroth.

IV – VOTO VENCIDO – Vereador Vanderlei do Conselho.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 09 de setembro de 2015.

Nei Haveroth / PSL
Secretário

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente

Jaime Vasatta / PTN
Membro